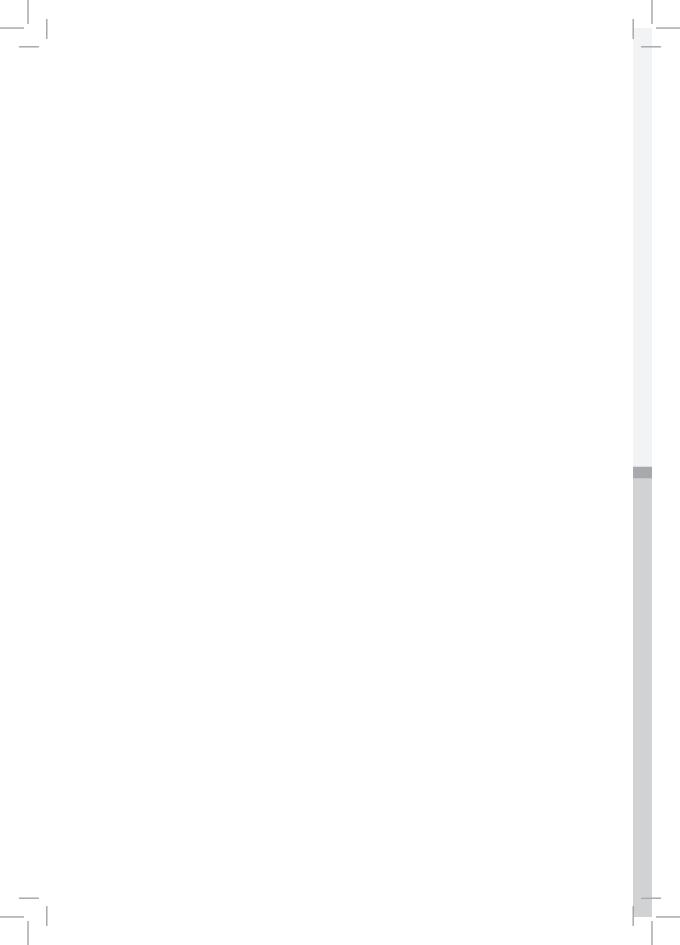


REGULAMENTO ELEITORAL

ANFIP Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil

Brasília – DF Setembro de 2025

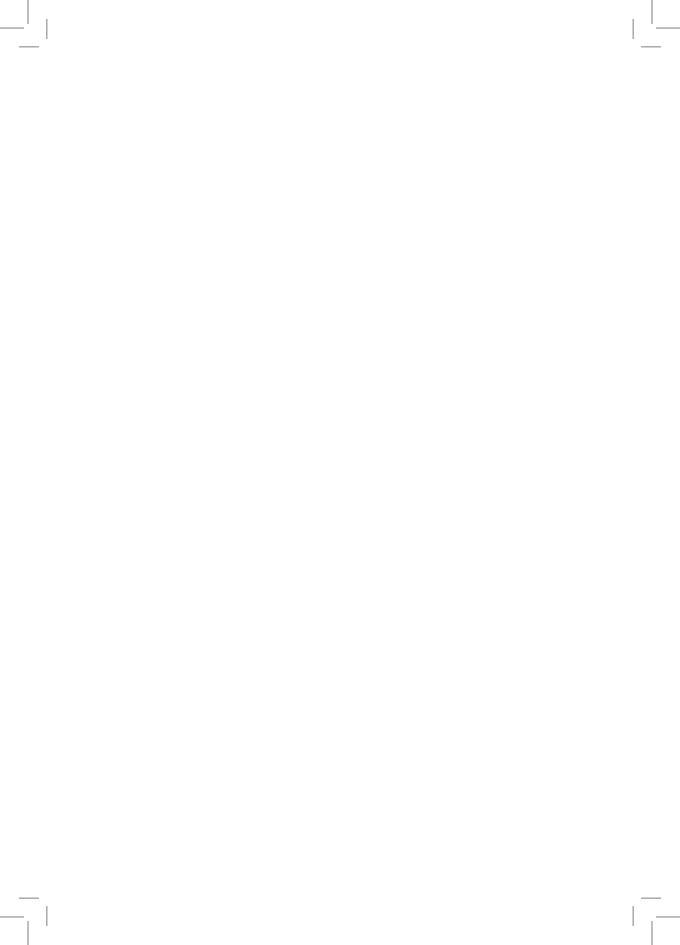




REGULAMENTO ELEITORAL

ANFIP Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil

Brasília – DF Setembro de 2025



Sumário

TÍTULO ÚNICO - REGULAMENTO ELEITORAL DA ANFIP NACIONAL			
CAPÍTULO I - DAS ELEIÇÕES PARA CONVENCIONAIS	9		
Seção I - Do quantitativo de Convencionais por Estado	9		
Seção II - Da realização das Eleições para Convencionais	10		
Seção III - Da Coordenação das Eleições	11		
Seção IV - Do sistema Eletrônico de Inscrição e Eleição	12		
Seção V - Das Inscrições	13		
Seção VI - Da divulgação e homologação das Candidaturas	14		
Seção VII - Da Cédula Única Oficial (eletrônica)	14		
Seção VIII- Do Eleitor e do Voto Eletrônico	15		
Seção IX - Da Divulgação dos Eleitos	15		
Seção X - Das Impugnações	16		
Seção XI - Dos Recursos	16		
Seção XII - Da Proclamação dos Eleitos	17		
CAPÍTULO II - ELEIÇÕES PARA OS CONSELHOS EXECUTIVO E FISCAL	18		
Seção I - Das Chapas e das Candidaturas Individuais	18		
Seção II - Das Competências da Mesa Diretora da Convenção Nacional	19		
Seção III - Do Processo Eleitoral — Estatuto e Regulamento	21		
Seção IV - Da Comissão Eleitoral Nacional — CEN	21		
Subseção I - Das Competências da CEN	22		
Subseção II - Das Despesas e da Organização da CEN	24		
Subseção III - Dos Pedidos de Reconsideração das Decisões da CEN	24		
Seção V - Das Condições de Elegibilidade	25		
Subseção I - Dos Associados Elegíveis	25		
Subseção II - Dos Associados Inelegíveis	25		
Seção VI - Dos Procedimentos dos Pedidos de Inscrição	26		
Subseção I - Do Pedido de Inscrição de Chapas ao CE e das Candidaturas Individuais ao CF	26		
Subseção II - Da Composição da Chapa ao CE	27		

	Subseção III - Da inscrição das Chapas ao CE e das Candidaturas Individuais ao CF	27
	Subseção IV - Das Vedações ao Pedido de Inscrição	28
	Seção VII - Da Reeleição dos Integrantes do CE	29
	Subseção I - Da Permissão para Reeleição	29
	Subseção II - Das Substituições do Pedido de Inscrição	29
	Seção VIII - Do Direito e Das Condições Para Impugnação	30
	Subseção I - Do Prazo e das condições para Apresentar Impugnações	30
	Subseção II - Do julgamento das Impugnações	31
	Subseção III - Do Debate e da Votação do Parecer do Relator-Geral	32
	Subseção IV - Da Decisão Final do Plenário da CNO	33
	Seção IX - Das Comissões Eleitorais Estaduais	33
	Subseção I - Da Constituição e das Atribuições da CEE	33
	Seção X - Da Campanha Eleitoral	34
	Subseção I - Da Propaganda Eleitoral	34
	Subseção II - Da Divulgação dos Currículos	34
	Subseção III - Do Financiamento da Campanha Eleitoral	36
	Subseção IV - Do Acesso aos Endereçamentos dos Eleitores da ANFIP Nacional	37
	Subseção V - Da Ética na Propaganda, Campanha e das Condutas Vedadas	38
	Seção XI - Da Votação e da Apuração dos Votos	39
	Subseção I - Da Apuração dos Votos eletrônicos e divulgação dos resultados	40
	Subseção IV - Das Impugnações e Recursos	41
	Seção XII - Da Proclamação Nacional dos Resultados da Eleição	42
	Subseção I - Da Proclamação dos Eleitos	42
	Subseção II - Da Posse dos Eleitos ao CE e CF	42
_		
	II - DAS ELEIÇÕES PARA REPRESENTANTES DAS REPRESENTAÇÕES ESTADUAIS E FILIAIS D	
	Seção I - Do Processamento das Eleições dos Representantes da ANFIP Nacional	
	Seção II - Do Processamento das Eleições das Filiais da ANFIP Nacional	
	Seção III- Das Disposições Transitórias e Finais	
	MODELO I - PEDIDO DE INSCRIÇÃO DE CHAPA AO CE	
	MODELO II - PEDIDO DE INSCRIÇÃO DE CANDIDATO AO CF	52

TÍTULO ÚNICO REGULAMENTO ELEITORAL DA ANFIP NACIONAL

- **Art. 1º** As eleições previstas no art. 49, do Estatuto da ANFIP Nacional, serão realizadas de acordo com as normas estabelecidas neste Regulamente Eleitoral, organizado da seguinte forma:
- I Eleições para Convencionais CAPÍTULO I;
- II Eleições para os Conselhos Executivo e Fiscal CAPÍTULO II; e
- III Eleições para Representantes das Representações Estaduais e Filiais CAPÍTULO III.
- § 1º Para os fins deste Regulamento Eleitoral ficam estabelecidas as seguintes definições:
- I estadual e Estado: todas as Unidades da Federação (UF), inclusive o Distrito Federal:
- II aptos a votar: os associados efetivos previstos no art. 6°, I, § 1°, do Estatuto, que atenderem aos requisitos do art. 7°, § 1°, I do Estatuto;
- **III** aptos a serem votados: os associados efetivos previstos no art. 6° , $1 e \S 1^{\circ}$, do Estatuto, que atenderem aos requisitos contidos no art. 7° , $\S 1^{\circ}$, 1° , 1°
- **IV** total de votantes: a quantidade de eleitores que efetivamente votaram na eleição;
- **V** Cédula Única Oficial (eletrônica): cédula por meio da qual os eleitores manifestarão seu voto;
- **VI** voto eletrônico: voto consignado na Cédula Única Oficial (eletrônica), na forma estabelecida neste Regulamento Eleitoral e manifestado no Sistema Eletrônico de Eleição da ANFIP Nacional, hotsite oficial da eleição;
- VII eleitor: associado definido como apto a votar;
- VIII processo eleitoral: todos os atos relacionados às eleições;
- § 2º para facilitar o uso das expressões utilizadas neste Regulamento Eleitoral

fica convencionada a utilização das seguintes formas reduzidas:

- I Assembleia Geral Ordinária; AGO;
- II Assembleia Geral Extraordinária: AGE;
- III Convenção Nacional Ordinária: CNO;
- IV Convenção Nacional Extraordinária: CNE;
- V Conselho de Representantes: CR;
- VI Conselho Fiscal: CF;
- VII Conselho Executivo: CE;
- VIII Mesa Diretora da Convenção Nacional: Mesa;
- IX Comissão Eleitoral Nacional: CEN;
- X Comissão Eleitoral dos Conselhos de Representante e Executivo: CERE;
- XI Comissão Eleitoral Estadual: CEE; e
- XII Regulamento Eleitoral: RE;

CAPÍTULO I DAS ELEIÇÕES PARA CONVENCIONAIS

Art. 2º As eleições para escolha dos Convencionais dos Estados serão realizadas exclusivamente, por meio do Sistema Eletrônico de Eleição, disponibilizado na página eletrônica da ANFIP Nacional, no 1º (primeiro) dia útil do mês de maio dos anos da Convenção Nacional Ordinária.

Parágrafo único. Terão direito a votar nas eleições para convencionais os associados definidos como aptos a votar, conforme previsto no art. 7°, l e § 1°, l, do Estatuto.

Seção I Do quantitativo de Convencionais por Estado

- **Art. 3º** Em cada Estado, serão eleitos, em quantidade proporcional ao número de associados, tantos Convencionais quanto forem as vagas definidas no art. 16 do Estatuto, não incluídos, nos quantitativos os convencionais natos.
- § 1º A proporcionalidade referida no caput fica limitada ao seguinte escalonamento:
- I de 1 (um) a 40 (quarenta) associados: 1 (um) convencional eleito;
- II de 41 (quarenta e um) a 80 (oitenta) associados: 2 (dois) convencionais eleitos;
- **III** de 81 (oitenta e um) a 120 (cento e vinte) associados: 3 (três) convencionais eleitos;
- **IV** de 121 (cento e vinte e um) a 200 (duzentos) associados: 4 (quatro) convencionais eleitos:
- **V** de 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos) associados: 5 (cinco) convencionais eleitos;
- **VI** de 501 (quinhentos e um) a 1000 (mil) associados: 6 (seis) convencionais eleitos; e
- VII acima de 1000 (mil) associados: 7 (sete) convencionais eleitos.
- § 2º Na apuração do limite máximo de convencionais de cada Estado somente

serão computados os associados efetivos e quites constantes do cadastro da ANFIP Nacional 6 (seis) meses antes da data da Convenção Nacional, conforme previsto no art. 16, § 1º do Estatuto.

§ 3º Para fins de definição do quantitativo de Convencionais previsto neste artigo, será considerado o Estado onde o associado é residente, conforme art. 16, § 2º do Estatuto.

Seção II Da realização das Eleições para Convencionais

- **Art. 4º** As eleições para Convencionais serão realizadas pelo voto nominal, direto, secreto, universal, consignado em Cédula Única Oficial (eletrônica), manifestado exclusivamente, por meio do Sistema Eletrônico de Eleição da ANFIP Nacional, na forma do estabelecido no art. 55 do Estatuto e neste Regulamento Eleitoral.
- § 1º Não haverá quórum mínimo para a validade das eleições de Convencionais.
- § 2º Serão proclamados eleitos os candidatos mais votados até os quantitativos de vagas a preencher e, em caso de empate, será aplicado o art. 52, II do Estatuto.
- § 3º A confirmação dos candidatos eleitos será feita através de relatório emitido pelo Sistema Eletrônico de Eleição da ANFIP Nacional.
- **Art. 5º** A eleição dos Convencionais deverá ser precedida de Edital, o qual deverá informar os requisitos de inscrição, calendário com os prazos a serem observados, respeitadas as disposições do Estatuto, e ser publicado até o 10º (décimo) dia útil do mês de março dos anos da convenção Nacional.
- § 1º O Edital de Convocação será assinado pelo Coordenador do Conselho de Representantes e pelo Presidente do Conselho Executivo.
- § 2º O Edital será amplamente divulgado no Sistema Eletrônico de Eleição na página da ANFIP Nacional, hotsite oficial da Eleição, informativo Linha Direta, boletins diários, bem como pelos canais de comunicação das Associações Estaduais, Filiais e Representações, contendo expressamente as seguintes informações:
- I data da realização da eleição, correspondente ao 1º (primeiro) dia útil do mês de maio dos anos da Convenção Nacional, conforme o art. 55 do Estatuto;

- II datas e horários de início e encerramento dos pedidos de inscrição de candidatos;
- III link de acesso ao Sistema Eletrônico de Eleição da ANFIP Nacional, hotsite oficial da eleição;
- IV quantitativo de vagas por Estado;
- V calendário de todo o processo eleitoral;
- **VI** composição da Comissão Eleitoral dos Conselhos de Representantes e Executivo (CERE), responsável pelo processo eleitoral;
- VII composição das Comissões Eleitorais Estaduais (CEE), designadas à critério das Associações Estaduais, Filiais e Representações Estaduais, com função exclusiva de auxiliar candidatos e eleitores quanto à interpretação do Regulamento, bem como auxiliar na utilização do Sistema Eletrônico de Eleição, devendo esta ser composta por 3 (três) eleitores titulares e 3 (três) suplentes e não podendo essa escolha recair em associado inscrito como candidato a Convencional;
- **VIII** data para a divulgação do relatório contendo, por Estado, a quantidade de votos que cada candidato recebeu na eleição; e
- IX data e horário da proclamação do resultado final da eleição.

Seção III Da Coordenação das Eleições

- **Art. 6º** As eleições de Convencionais serão realizadas pelo Sistema Eletrônico de Eleição da ANFIP Nacional, no hotsite da eleição, sendo coordenadas pela Comissão Eleitoral dos Conselhos de Representantes e Executivo (CERE), designada por Resolução Conjunta, com as seguintes atribuições:
- I elaborar e divulgar amplamente o Edital de Convocação para a eleição de Convencionais, conforme § 2°, art. 5° deste Regulamento;
- II acompanhar as inscrições realizadas por meio do hotsite oficial da eleição de convencionais, decidindo sobre pedidos de impugnação de candidaturas;
- III Homologar as candidaturas;
- IV disponibilizar no hotsite oficial da eleição a Cédula Única Oficial (eletrônica)

contendo, os nomes dos candidatos em ordem alfabética de nome completo, seguido do nome reduzido ou nome de candidatura;

V - providenciar a contratação de empresa de segurança para auditar e lacrar o sistema e o banco de dados, a fim de garantir a integridade do código fonte e da base de dados do sistema eleitoral da ANFIP Nacional;

VI - divulgar, no hotsite oficial da eleição, vídeos tutoriais sobre os procedimentos de inscrição de candidatos e de votação, com o objetivo de facilitar a compreensão e a participação no processo eleitoral dos candidatos e eleitores;

VII - divulgar relatório contendo, por Estado, a quantidade de votos que cada candidato recebeu;

VIII - decidir sobre impugnações do resultado e proclamar o resultado final da eleição;

IX - lavrar a Ata de encerramento das eleições;

X - publicar a Ata dos convencionais eleitos em cada Estado, no endereço eletrônico da Eleição na página da ANFIP Nacional e demais meios de divulgação eletrônicos disponíveis;

XI - acompanhar todo o processo eleitoral e solucionar dúvidas de eleitores e candidatos, até a proclamação final dos convencionais eleitos; e

XII - autorizar os pagamentos das despesas com a eleição em nome da Associação Estadual, Filial ou Representação, caso haja, remetendo os comprovantes ao Departamento Financeiro da ANFIP Nacional, para fins de reembolso.

Seção IV Do sistema Eletrônico de Inscrição e Eleição

Art. 7º O processo eleitoral para escolha de Convencionais será realizado, exclusivamente, por meio de Sistema Eletrônico de Eleição da ANFIP Nacional, disponibilizado no Hotsite Oficial da Eleição de Convencionais.

Seção V Das Inscrições

- **Art. 8º** As inscrições para as vagas de convencionais serão realizadas por Estado, por meio da ficha de inscrição de candidato a convencional, em hotsite oficial da eleição https://eleicaoconvencionais.anfip.org.br/, disponibilizado no Sistema Eletrônico de Eleição da ANFIP Nacional, para cada eleição.
- I O prazo para recebimento dos pedidos de inscrição de candidatos a Convencional inicia-se a partir da data de divulgação do Edital das eleições e se encerra no 20º (vigésimo) dia útil que antecede a eleição;
- II Encerrado o prazo de inscrição, o Sistema Eletrônico de Eleição será automaticamente bloqueado, não permitindo novas inscrições de candidatos fora do prazo estabelecido neste RE;
- **III** O Sistema Eletrônico de Eleição somente permitirá a inscrição do associado efetivo e quite, conforme art. 6°, I, § 1° e art. 7°, I, § 1°, II, 'a" do Estatuto, sendo bloqueados, de forma automática, os associados que não preencherem esses requisitos;
- **IV** Na ficha de inscrição, o candidato deverá informar o número do CPF para comprovação de sua situação como associado efetivo e quite, o Estado de residência pelo qual concorrerá e o seu endereço de e-mail cadastrado para confirmação da inscrição;
- **V** Aberta a ficha de inscrição, o candidato deverá conferir os dados prépreenchidos pelo sistema, preencher o currículo e a propaganda eleitoral em até 500 caracteres, alterar o nome da candidatura, caso necessário, e inserir a fotografia; e
- **VI** Os campos "e-mail", "telefone" e "UF" somente poderão ser alterados pelo cadastro da ANFIP Nacional.

Parágrafo único. O associado que contribuir para a ANFIP Nacional por Estado diverso do qual é residente manterá, para todos os efeitos, sua vinculação ao Estado do endereço cadastrado na entidade, salvo opção manifestada por escrito até 6 (seis) meses antes da Convenção, conforme art. 7º, § 2º do Estatuto

Seção VI Da divulgação e homologação das Candidaturas

- **Art. 9º** Após o encerramento do prazo para inscrição dos candidatos a convencional, a lista de inscritos por Estado será divulgada no hotsite oficial da Eleição.
- I As impugnações de eleitor ou candidato, quanto aos nomes de candidatos, devem ser apresentadas obrigatoriamente à CERE, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas da divulgação dos inscritos;
- II A CERE terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do pedido de impugnação, para decisão;
- **III** Da decisão da CERE, cabe recurso ao Conselho Executivo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para decisão no mesmo prazo;
- **IV** Em instância final, cabe apresentação de recurso ao Conselho de Representantes, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da decisão do Conselho Executivo, para decisão no mesmo prazo;
- **V** As impugnações e recursos deverão constar da Ata de Homologação das Candidaturas; e
- **VI** Lavrada a Ata de Homologação, as candidaturas confirmadas serão divulgadas, por Estado, no hotsite oficial da Eleição.

Seção VII Da Cédula Única Oficial (eletrônica)

- **Art. 10.** A Cédula Única Oficial (eletrônica), com dados dos candidatos por Estado, será disponibilizada pela CERE, no Sistema Eletrônico de Eleição da ANFIP Nacional, hotsite oficial da Eleição.
- I Na Cédula Única Oficial (eletrônica) deverão constar:
- **a)** os nomes completos dos candidatos, seguidos do nome reduzido ou nome de candidatura;
- **b)** o botão "selecionar" abaixo do nome de cada candidato para que o eleitor manifeste a sua opção de voto; e
- c) o botão "Nulo" para manifestação do eleitor.

Seção VIII Do Eleitor e do Voto Eletrônico

- **Art. 11.** Estão habilitados a votar todos os associados efetivos, previstos no art. 6°, l e § 1°, do Estatuto, quites, a partir do mês seguinte ao do pagamento da 1ª (primeira) mensalidade associativa obrigatória, conforme art. 7°, l e § 1°, l do Estatuto.
- § 1º Se o associado estiver com dificuldades de realizar seu voto, sua condição de associado efetivo e quite poderá ser confirmada junto ao Setor de Cadastro da ANFIP Nacional.
- **§ 2º** Cada eleitor poderá manifestar seu voto na Cédula Unica Oficial (eletrônica), consignando tantos candidatos quantas forem as vagas destinadas ao respectivo Estado ou ao Distrito Federal, conforme os limites estabelecidos no art. 16, incisos de l a VII, do Estatuto.
- § 3º Cada candidato a Convencional poderá se inscrever junto à CERE a fim de acompanhar o processo eleitoral, apresentar impugnações e/ou recursos, ou designar um eleitor da ANFIP Nacional como seu representante para exercer essas atribuições em seu nome.
- **Art. 12.** O exercício do voto será realizado por meio do acesso ao Sistema Eletrônico de Eleição da ANFIP Nacional, hotsite oficial da Eleição, seguindo as etapas indicadas abaixo:
- I o eleitor deverá digitar o CPF e validar o acesso de acordo com as normas estabelecidas pelo setor de informática da ANFIP Nacional; e
- II o eleitor deverá selecionar os candidatos de sua escolha, limitados ao quantitativo de vagas do seu Estado e, somente depois, confirmar a votação.
- **Parágrafo único.** O Sistema eletrônico de Eleição será configurado para impedir a seleção de número superior ao total de vagas disponíveis por Estado, travando automaticamente quando esse limite for alcançado.

Seção IX Da Divulgação dos Eleitos

Art. 13. Após o encerramento da votação, a Comissão Eleitoral (CERE) divulgará, no Sistema Eletrônico de Eleição da ANFIP Nacional, e canais oficiais da ANFIP Nacional, a relação dos convencionais eleitos e suplentes por Estado, dando

início ao prazo para apresentação de impugnações.

Parágrafo único. Vencido o prazo de impugnação, o resultado geral com a relação dos Convencionais eleitos por Estado, juntamente com a ATA de encerramento da eleição serão divulgadas nos canais oficiais da ANFIP Nacional conforme art. 6°, incisos VI a VII e IX deste Regulamento.

Seção X Das Impugnações

Art. 14. As impugnações aos candidatos eleitos ou suplentes deverão ser apresentadas, obrigatoriamente, à CERE no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a divulgação da relação oficial.

Parágrafo único. A CERE deverá deliberar sobre as impugnações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento.

Seção XI Dos Recursos

Art. 15. cabe recurso ao Conselho Executivo, contra decisões sobre impugnações proferidas pela CERE, a ser apresentado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a divulgação da decisão da CERE.

Parágrafo único. Recebido o recurso, o CE decidirá e cientificará as partes interessadas, na forma do art. 56 do Estatuto.

- **Art. 16.** Em instância final, cabe recurso especial ao Conselho de Representantes contra decisões proferidas pelo Conselho Executivo que estejam em desacordo com as determinações estatutárias e deste Regulamento Eleitoral, respeitados os seguintes prazos:
- I 24 (vinte e quatro) horas para apresentação de recurso contra a decisão do Conselho Executivo; e
- II 24 (vinte e quatro) horas para decisão do Conselho de Representantes sobre o recurso apresentado.
- **Art. 17.** Os prazos para impugnação e recurso são peremptórios, não devendo ser aceitos os que estiverem fora dos limites fixados no Estatuto e neste RE.

Art. 18. Qualquer impugnação ou recurso somente será aceito se subscrito por eleitor da ANFIP Nacional, conforme art. 7°, I e § 1°, I do Estatuto, dirigido ao CE e interposto dentro de até 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência do fato que o determinar, e, em última instância ao CR, na forma do art. 56, do Estatuto e artigos 15 e 16 deste Regulamento.

Seção XII Da Proclamação dos Eleitos

- **Art. 19.** Encerrados os prazos para apresentação de impugnações e recursos conforme arts. 15 a 17 deste RE, a relação de candidatos eleitos e suplentes por Estado será divulgada, pela CERE, no sistema Eletrônico de Eleição da ANFIP Nacional e demais meios de divulgação da Entidade.
- § 1º Serão proclamados eleitos os candidatos mais votados, até o quantitativo de vagas por Estado.
- § 2º Serão considerados suplentes, pela ordem decrescente dos votos obtidos, os demais candidatos votados.
- § 3º Em caso de empate, será considerado eleito o associado que tiver mais tempo de filiação à ANFIP Nacional e, persistindo o empate, o mais idoso, na forma do art. 52, II, do Estatuto.
- **Art. 20.** O resultado geral das eleições por Estado será proclamado pela CERE até às 17 (dezessete) horas do 6º (sexto) dia útil após a realização do pleito.

CAPÍTULO II ELEIÇÕES PARA OS CONSELHOS EXECUTIVO E FISCAL

Seção I Das Chapas e das Candidaturas Individuais

- **Art. 21.** As eleições para os cargos no Conselho Executivo e vagas no Conselho Fiscal serão realizadas, exclusivamente, por meio eletrônico, no Sistema eletrônico de Eleição da ANFIP Nacional, hotsite oficial das Eleições eleições. anfip.org.br, de forma direta e secreta pelos eleitores da ANFIP Nacional na forma do Estatuto e deste RE, a serem disputadas por:
- I chapas completas de candidatos a todos os cargos de titulares e suplentes do Conselho Executivo, previstos no art. 33, incisos e alíneas, 57 e 58, parágrafo único do Estatuto:
- a) TITULARES:
- 1. Presidente:
- 2. Vice-Presidente Executivo;
- 3. Vice-Presidente de Assuntos Fiscais;
- 4. Vice-Presidente de Política de Classe e Salarial:
- 5. Vice-Presidente de Assuntos Parlamentares:
- 6. Vice-Presidente de Assuntos da Seguridade Social;
- 7. Vice-Presidente de Aposentadorias e Pensões;
- 8. Vice-Presidente de Cultura Profissional;
- 9. Vice-Presidente de Serviços Assistenciais;
- **10.** Vice–Presidente de Assuntos Jurídicos:
- 11. Vice-Presidente de Estudos e Assuntos Tributários;
- 12. Vice-Presidente de Assuntos Aduaneiros;
- 13. Vice-Presidente de Administração;

- 14. Vice-Presidente de Orçamento e Finanças;
- 15. Vice-Presidente de Comunicação Social; e
- **16.** Vice–Presidente de Relações Públicas e Interassociativas.
- **b)** SUPLENTES:
- 1. Região Sul;
- 2. Região Sudeste;
- 3. Região Centro-Oeste;
- 4. Região Nordeste; e
- **5.** Região Norte.
- II candidatos individuais às vagas ao Conselho Fiscal previstas no art. 24 do Estatuto.

Parágrafo único. As normas, procedimentos e atos do processo eleitoral e todos os deles decorrentes estão subordinados às disposições do Estatuto e deste RF.

Seção II Das Competências da Mesa Diretora da Convenção Nacional

- **Art. 22.** Compete à Mesa Diretora da Convenção Nacional, além das competências previstas no Estatuto e no Regimento Interno da Convenção:
- I eleger a Comissão Eleitoral Nacional CEN, conforme art. 25 deste RE;
- II receber, registrar a hora da entrega e numerar pela ordem de recebimento:
- **a)** os pedidos de inscrição de chapas ao Conselho Executivo e de candidatos individuais ao Conselho Fiscal, que podem ser assinados eletronicamente, por meio de plataforma oficial, e apresentados, respectivamente, pelo candidato a Presidente da Chapa e pelo candidato individual ao CF, após esta ter sido eleita e até às 17 (dezessete) horas do 2º (segundo) dia da CNO, conforme previsto no art. 60 do Estatuto; e
- **b)** os requerimentos para impugnação de chapas ao CE e integrantes das mesmas ou candidatos individuais ao CF, apresentados por associados

efetivos e quites, com as necessárias justificativas, observando o prazo de até 1 (uma) hora após o anúncio dos pedidos de inscrição, conforme arts. 51 e 61 do Estatuto.

Parágrafo único. A Mesa Diretora deverá conferir a condição de associado efetivo e quite, com no mínimo 1 (um) ano de filiação, para os fins da alínea "a".

III – informar ao Plenário da CNO os pedidos de inscrição referidos na alínea "a" do inciso anterior, conforme modelos I e II, anexos a este RE, abrindo prazo para apresentação de impugnações;

IV – encaminhar as impugnações recebidas na forma deste artigo:

- **a)** ao impugnado, candidato a Presidente da Chapa ao CE ou candidato individual ao CF, para fins de defesa prévia e/ou contraditório pelo prazo de 1 (uma) hora a contar do recebimento;
- **b)** ao Relator-Geral para fins de análise e Parecer, após o prazo da letra anterior, a impugnação com a respectiva defesa prévia e/ou contraditório, se apresentados;
- V submeter à votação do plenário o Parecer do Relator-Geral; e
- **VI** proclamar a homologação ou a rejeição dos pedidos de inscrição das chapas e dos candidatos individuais;
- **VII** expedir Resolução convocando a eleição nacional para a data que for aprovada pelo plenário da CNO, conforme previsto nas alíneas "b" e "c", IV do art.19 do Estatuto, a qual será realizada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após a homologação das chapas ao CE e dos candidatos ao CF.
- **§ 1º** A Mesa, de posse dos pedidos de inscrição previstos no inciso II, alínea "a" deste artigo, efetuará a análise e, constatando irregularidade, solicitará as providências necessárias para sua regularização, evitando assim, impugnações.
- § 2º No caso de não ser sanada a irregularidade, a Mesa tomará providências, na seguinte ordem:
- I fará a devida impugnação, como ato de ofício;
- II comunicará ao plenário da CNO os termos da impugnação de ofício efetuada na forma deste RE;
- **III** abrirá prazo de 1 (uma) hora para os interessados exercerem o direito de defesa e contraditório das impugnações.

- § 3º Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior, a Mesa encaminhará as impugnações de ofício ao Relator-Geral para análise e Parecer, com ou sem a manifestação dos interessados.
- § 4º As decisões da Mesa e do plenário da CNO em matéria de eleições serão registradas em Ata e oficializadas por Resoluções do Coordenador–Geral, numeradas pela ordem sucessiva e devidamente divulgadas.

Seção III Do Processo Eleitoral – Estatuto e Regulamento

- **Art. 23.** O processo eleitoral estabelecido neste RE abrange todos os atos e ações referentes à eleição propriamente dita, à organização eleitoral, ao financiamento de campanha, à propaganda das chapas e dos candidatos, ao exercício do direito de voto, aos pedidos, recursos, impugnações, julgamentos e a proclamação e posse dos eleitos.
- **Art. 24.** O Estatuto, o presente RE e os atos da CEN serão aplicados no âmbito da ANFIP Nacional por parte dos candidatos, dos integrantes dos órgãos da Entidade e pelos associados eleitores objetivando dar uniformidade nas decisões, isenção, transparência e igualdade de procedimentos para a legitimação de todo o processo eleitoral.

Seção IV Da Comissão Eleitoral Nacional – CEN

- **Art. 25.** A CEN será constituída pela Convenção Nacional, logo após a instalação da Mesa Coordenadora da CNO, conforme previsto no art. 15, VIII, do Estatuto, e será organizada de acordo com o disposto neste RE em obediência ao previsto neste artigo.
- § 1º O plenário da CNO constituirá a CEN composta de 5 (cinco) integrantes titulares e de igual número de suplentes, dentre os eleitores da ANFIP Nacional, cabendo:
- I à Mesa, após consultar as bancadas de Convencionais por seus Presidentes e Representantes, indicar ao plenário integrantes da CEN referidos no § 1º acima, todos eleitores da ANFIP Nacional; e
- II ao plenário eleger os indicados no inciso anterior, pelo processo simbólico,

nominal ou secreto, conforme deliberado pelo plenário.

- § 2º Todas as decisões e deliberações da CEN serão aprovadas pelo mínimo de 3 (três) de seus integrantes.
- § 3º Os integrantes da CEN não poderão participar do processo eleitoral como candidatos ao CE ou ao CF.
- **Art. 26.** A CEN, como órgão específico de atividade temporária da ANFIP Nacional, terá atuação exclusivamente destinada a organizar, a acompanhar e a realizar as eleições diretas aos Conselhos Executivo e Fiscal previstas no Estatuto e neste RE desde a sua eleição na CNO até a proclamação final dos eleitos.

Subseção I Das Competências da CEN

- **Art. 27.** Compete à CEN, em obediência ao Estatuto e a este RE, desde a sua eleição pela CNO e até o final de suas atividades com a proclamação final dos eleitos:
- I cumprir e fazer cumprir as normas e procedimentos do Estatuto e deste RE;
- II eleger, entre seus integrantes, um Coordenador e um Secretário;
- **III** decidir, na forma do art. 80 do Estatuto, sobre dúvidas e questionamentos dos associados da ANFIP Nacional ou sobre os casos omissos;
- IV acompanhar o processo eleitoral;
- **V** promover, no Sistema Eletrônico de Eleição da ANFIP Nacional e nos demais meios eletrônicos de divulgação disponíveis, a ampla divulgação do processo eleitoral, publicando os programas das chapas ao CE e currículos de cada integrante das mesmas e dos programas e currículos dos candidatos individuais ao CF;
- **VI** supervisionar e zelar pela normalidade do processo eleitoral, apurando a conduta Ética e de respeito dos candidatos, entre si, quanto à disputa leal da campanha, observados os princípios éticos de cidadania, honradez, moral e urbanidade;
- VII requisitar ao CE a listagem de endereçamento dos eleitores da ANFIP

Nacional e entregá-la, mediante recibo, ao candidato a Presidente de cada chapa ao CE e aos candidatos individuais ao CF, juntamente com o termo de confidencialidade:

- **VIII** entregar, mediante recibo, aos candidatos a Presidente de cada chapa ao CE e aos candidatos individuais ao CF, as orientações quanto aos procedimentos não condizentes com a necessária conduta ética e de respeito aos demais concorrentes;
- **IX** advertir o candidato a Presidente de cada chapa ao CE e o candidato individual ao CF, quando constatado o descumprimento da orientação prevista no inciso anterior; e divulgar, entre os demais candidatos, as decisões adotadas a respeito da ocorrência;
- **X** credenciar até 3 (três) fiscais, associados com direito a votar ou candidatos, a pedido das chapas ao CE e dos candidatos individuais ao CF, para o acompanhamento do processo eleitoral;
- **XI** efetuar a apuração dos votos por meio eletrônico e divulgar o resultado geral da apuração dos votos;
- **XII** observar o prazo de até 48 (quarenta e oito horas) para recebimento de impugnação ou recurso contra o resultado geral da apuração dos votos;
- **XIII** julgar os recursos e impugnações contra seus atos e decisões e contra o resultado geral das eleições;
- **XIV** divulgar, após o julgamento da impugnação, o resultado geral das eleições para ciência dos interessados;
- XV proclamar o resultado final em última instância; e
- **XVI** apresentar aos Conselhos da ANFIP Nacional relatório das atividades desenvolvidas.
- § 1º A CEN é órgão transitório que exercerá suas atividades de forma desvinculada de qualquer subordinação aos Conselhos da ANFIP Nacional, observado o art. 49, § 4º, do Estatuto; e
- § 2º A CEN deverá oficiar o CE, solicitando:
- I os recursos financeiros necessários para o desempenho de suas atividades, observado o limite estabelecido no art. 57, III, deste RE;
- II o apoio de pessoal e de espaços físicos indispensáveis ao funcionamento e ao exercício das atividades dos seus componentes.

Subseção II Das Despesas e da Organização da CEN

- **Art. 28.** O orçamento da ANFIP Nacional consignará rubricas próprias com dotações para atender e contabilizar as despesas da CEN relacionadas às eleições diretas e para financiar a campanha eleitoral.
- **Art. 29.** Os componentes da CEN deverão organizar escala de atendimento para orientar e esclarecer consultas e pedidos de providências dos candidatos a Presidente das chapas ao CE, dos candidatos individuais ao CF e dos associados efetivos da ANFIP Nacional.

Parágrafo único. As orientações, consultas, esclarecimentos e demais solicitações dos candidatos a Presidente das chapas ao CE e dos candidatos individuais ao CF deverão ser encaminhadas ao endereço eletrônico da CEN, criado para este fim, cuja resposta deverá ocorrer no prazo de até 2 (dois) dias úteis a partir do seu recebimento.

Subseção III Dos Pedidos de Reconsideração das Decisões da CEN

- **Art. 30.** Os atos e as decisões da CEN são definitivos, podendo os candidatos a Presidente das chapas ao CE e dos candidatos individuais ao CF, no prazo de até 2 (dois) dias úteis a partir da sua divulgação no Sistema Eletrônico de Eleições, da ANFIP Nacional, pedir reconsideração nos casos que:
- I contrariem as disposições expressas do Estatuto ou deste RE; e
- II tratem de competências ou de atribuições próprias dos demais órgãos da ANFIP.

Parágrafo único. A CEN comunicará aos interessados, por e-mail, e divulgará no Sistema Eletrônico de Eleição da ANFIP Nacional o resultado de sua decisão sobre o pedido de reconsideração.

Seção V Das Condições de Elegibilidade

Subseção I Dos Associados Elegíveis

- **Art. 31.** São elegíveis para concorrer ao CE ou ao CF os eleitores da ANFIP Nacional, associados efetivos e quites com seus deveres associativos com, no mínimo, 1 (um) ano de filiação a contar do pagamento da primeira mensalidade associativa, conforme art. 7°, I, § 1°, II, "b" e 57, caput, do Estatuto.
- § 1º A prova de quitação das mensalidades do candidato para com a ANFIP Nacional, quando exigível, poderá ser suprida:
- I pelas informações da Vice-Presidência de Orçamento e Finanças; e
- II pelo contracheque, depósito bancário ou boleto de pagamento quitado.

Subseção II Dos Associados Inelegíveis

- **Art. 32.** São inelegíveis para o CE ou para o CF, conforme cada caso, os associados eleitores da ANFIP Nacional que se enquadrarem em uma das seguintes situações:
- I desatenderem aos prazos mínimos de filiação à ANFIP Nacional, previsto no artigo anterior e no art. 7°, § 1°, II, "b" e 57 do Estatuto;
- II estarem inadimplentes com a mensalidade estatutária, conforme art. 43, l, do Estatuto;
- **III** integrarem o CE, na condição de reeleitos por 1 (uma) vez para mandatos consecutivos, conforme o art. 57, § 3°, do Estatuto;
- **IV** forem integrantes titulares do CF e se candidatarem novamente para este Conselho para o período imediatamente seguinte ao mandato em vigor, conforme art. 57, § 5º do Estatuto; e
- **V** que tiverem seus nomes incluídos como candidatos para concorrer em duplicidade em chapas distintas ao CE, ou como candidato de uma chapa

ao CE e também candidatura individual ao CE.

Parágrafo único. Verificadas as vedações deste artigo, a Mesa punirá o candidato por inelegibilidade com o cancelamento de seu nome dos pedidos de inscrição, e no caso do inciso V cabe ao Presidente das chapas o benefício de substituição previsto no art. 40, IV, deste RE.

Seção VI Dos Procedimentos dos Pedidos de Inscrição

Subseção I Do Pedido de Inscrição de Chapas ao CE e das Candidaturas Individuais ao CF

- **Art. 33.** O pedido de inscrição das chapas ao CE e dos candidatos individuais ao CF previsto no art. 60 do Estatuto será:
- I efetuado por escrito, mediante o preenchimento do Anexo I ou II anexo a este RE, podendo ser assinado eletronicamente, por meio de plataforma oficial;
- II subscrito pelo candidato a Presidente, no caso de chapa ao CE, e pelo próprio candidato individual, no caso do CF;
- III dirigido e apresentado à Mesa, sob recibo; e
- **IV** no caso de chapas ao CE conterá o nome de cada candidato com a identificação do cargo que disputar e a indicação se titular ou suplente, conforme art. 33 e parágrafo único do art. 58 do Estatuto.
- § 1º O pedido de inscrição de chapas completas para o CE e de candidaturas individuais ao CF deverá ocorrer até as 17 (dezessete horas) do 2º (segundo) dia da CNO, conforme o art. 60 do Estatuto.
- § 2º Encerrado o prazo de apresentação do pedido de inscrição, a Mesa dará conhecimento ao plenário da nominata das chapas ao CE e dos candidatos individuais ao CF.
- § 3º A fim de evitar a ocorrência de homônimos, os pedidos de inscrição de chapas ao CE ou de candidatos individuais ao CF deverão indicar:

- I o nome completo dos candidatos;
- II o nome pelo qual o candidato pretende ser inscrito na Cédula Única Oficial (Eletrônica);
- III a indicação da sigla do Estado pelo qual o candidato é associado da ANFIP Nacional; e
- IV o número do CPF do candidato.
- § 4º As chapas ao CE serão representadas perante os órgãos da ANFIP Nacional por seu candidato a Presidente e os candidatos individuais ao CF, pelos próprios interessados;
- § 5º As chapas ao CE serão identificadas pelo número de ordem de inscrição.

Subseção II Da Composição da Chapa ao CE

- **Art. 34.** As chapas ao CE serão compostas pelos cargos de titulares e suplentes previstos no art. 33, art. 57 e parágrafo único do art. 58 do Estatuto.
- I Os candidatos para os cargos titulares do CE e os suplentes deste órgão devem representar as 5 (cinco) regiões geográficas do país e nela serem domiciliados há pelo menos 1 (um) ano, conforme dispõe o art. 57, § 1º do Estatuto;
- II Para os candidatos a cargos titulares deverão ser inscritos, em cada Chapa, no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) associados, por região geográfica do Brasil, conforme dispõe o art. 57, § 1º do Estatuto; e
- **III** para as 5 (cinco) vagas como suplentes deverão ser inscritos, em cada Chapa, 1 (um) associado por região geográfica do Brasil, conforme dispõe o Parágrafo único do art. 58 do Estatuto.

Subseção III Da inscrição das Chapas ao CE e das Candidaturas Individuais ao CF

Art. 35. O pedido de inscrição de chapa ao CE deve conter o quantitativo de candidatos igual ao número de cargos do referido Conselho como previsto

- no art. 33 e art. 58, parágrafo único do Estatuto, acompanhado de 5 (cinco) suplentes, representando as 5 (cinco) regiões geográficas do País, observando o disposto no art. 57, § 1º do Estatuto.
- § 1º O pedido de inscrição de candidatura em desacordo com o caput deste artigo e o art. 32 deste RE não será aceito pela Mesa que, ao tomar conhecimento da ocorrência, comunicará ao plenário da CNO, concedendo às partes prazo de 1 (uma) hora para sanar a irregularidade.
- § 2º Findo o prazo do parágrafo anterior e sanada a irregularidade, o pedido de inscrição terá prosseguimento normal.
- § 3º O não saneamento da irregularidade fará com que o pedido de inscrição não seja aceito, sendo o mesmo arquivado e comunicado à parte interessada e ao plenário.
- **Art.36.** O número mínimo de pedidos de inscrições de candidaturas individuais ao CF deve ser igual a 6 (seis), equivalente a 3 (três) vagas de titulares e igual número de suplentes, de acordo com o caput do art. 24 do Estatuto.
- **Art. 37.** Na hipótese da inexistência de chapas completas ao CE ou de 6 (seis) candidaturas individuais ao CF, a Mesa, na forma disposta no art. 80 do Estatuto, abrirá prazo de 1 (uma) hora para debater a situação com o plenário para, em seguida, deliberar através de votação pelo plenário da CNO.

Subseção IV Das Vedações ao Pedido de Inscrição

Art. 38. Ficam vedados:

- I o uso de procuração para subscrever o pedido de inscrição de chapas ao CE ou de candidato individual ao CF; e
- II a inscrição de um mesmo associado da ANFIP Nacional em mais de uma chapa ao CE ou a inclusão simultânea como candidato ao CE e ao CF.

Parágrafo único. Constatada a duplicidade prevista no inciso II deste artigo, será aplicada ao envolvido a penalidade de inelegibilidade prevista no art. 34, V, deste RE, ressalvada a possibilidade de substituição.

Seção VII Da Reeleição dos Integrantes do CE

Subseção I Da Permissão para Reeleição

- **Art. 39.** É permitida a reeleição dos Integrantes do CE que estejam no exercício dos cargos na data do pedido de inscrição e nele poderão permanecer sem impedimentos ou inelegibilidade, salvo as situações do art. 32, deste RE.
- § 1º Ficam excluídos da permissão prevista no caput deste artigo os integrantes do CE que estiverem incursos no art. 57, § 3º, do Estatuto.
- § 2º É permitida a candidatura do Presidente do Conselho Executivo, em exercício ou que estiver afastado temporária ou definitivamente, para qualquer cargo do mandato seguinte, exceto para o mesmo cargo ou para compor o Conselho Fiscal, conforme previsto no art. 57, § 4º do Estatuto.

Subseção II Das Substituições do Pedido de Inscrição

- **Art. 40.** A chapa ao CE poderá a qualquer tempo requerer a substituição de integrantes de sua composição por um dos seguintes motivos:
- I falecimento ou desistência do candidato;
- II perda da qualidade de associado efetivo da ANFIP Nacional;
- III perda da qualidade de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil por qualquer razão; e
- **IV** duplicidade de candidaturas na forma prevista no art. 32, V, deste RE.
- **Art. 41.** Não sendo possível a alteração na Cédula Única Oficial (Eletrônica), os votos conferidos ao substituído serão computados para o substituto.
- **Art. 42.** A CEN providenciará ampla e imediata divulgação da substituição prevista no artigo anterior, por intermédio:

- I do Sistema Eletrônico de Eleição da ANFIP Nacional, hotsite oficial das Eleições;
- II de correspondência eletrônica enviada aos associados; e
- III outros meios eletrônicos de divulgação disponíveis na ANFIP Nacional.

Seção VIII Do Direito e Das Condições Para Impugnação

Subseção I Do Prazo e das condições para Apresentar Impugnações

- **Art. 43.** Divulgados os pedidos de inscrição entregues à Mesa, na forma prevista no art. 33, § 2°, deste RE, o Coordenador-Geral da CNO abrirá o prazo de 1 (uma) hora para apresentação de requerimentos de impugnações devidamente justificados e comprovados.
- **Art. 44.** Os requerimentos de impugnação de chapa ao CE ou de candidato individual ao CF deverão ser apresentados por escrito à Mesa da CNO, no prazo de 1 (uma) hora previsto no art. 45 deste RE.
- § 1º Os requerimentos de impugnação devem estar devidamente assinados, conter a identificação do autor ou autores e obedecer às seguintes condições:
- I o candidato não atende às condições de associado apto a ser votado, previstas no art. 7, §1°, II, "b", do Estatuto;
- II a irregularidade formal ou de mérito, identificada com precisão, contida no pedido de inscrição de candidatura da chapa ao CE ou de candidato individual ao CF; e
- III demais razões para inelegibilidade previstas no art. 57 do Estatuto e no art.32 deste RE.
- § 2º As impugnações ao pedido de inscrição somente poderão ser feitas:
- I de ofício, pela própria Mesa da CNO, na forma do § 4º deste artigo; e
- II pelos associados efetivos e quites presentes na Convenção.

- § 3º O autor da impugnação juntará as provas de suas alegações.
- § 4º No prazo de 1 (uma) hora previsto no caput do art. 47 deste RE, a Mesa analisará os requerimentos de impugnação em relação ao cumprimento das normas previstas no Estatuto e nos arts. 35, 36, 38, II e 39 deste RE, e buscará evitar a rejeição solicitando aos interessados o devido saneamento.
- § 5º Apresentada a impugnação na forma deste artigo e verificando a Mesa que o requerimento de inscrição de candidato cumpriu todas as normas exigidas pelo Estatuto e/ou por este RE, a mesma rejeitará a impugnação e emitirá o Parecer que será submetido ao Plenário para discussão e deliberação, conforme previsto no art. 61, parágrafo único, do Estatuto e arts. 45 e 49 deste RE.

Subseção II Do julgamento das Impugnações

- **Art. 45.** Encerrado o prazo de 1 (uma) hora para recebimento das impugnações aos pedidos de inscrições, estabelecido no caput do art. 43 deste RE, o Coordenador-Geral da Mesa divulgará ao Plenário:
- I os pedidos de inscrição aceitos, sem impugnação, encaminhando-os diretamente ao Relator-Geral para análise e Parecer;
- II as impugnações aceitas pela Mesa e as da própria Mesa, encaminhando-as diretamente ao Relator-Geral para análise e Parecer; e
- III as impugnações rejeitadas pela Mesa.
- § 1º Nos casos das impugnações rejeitadas como dispõe o inciso III deste artigo, a Mesa comunicará ao plenário a abertura de prazo de 1 (uma) hora para os interessados exercerem o direito de defesa e do contraditório.
- § 2º Encerrado o prazo do parágrafo anterior, as impugnações rejeitadas serão encaminhadas, com ou sem a apresentação de defesa e do contraditório, ao Relator-Geral para análise e parecer.
- **Art. 46.** Recebidos os pedidos de inscrições aceitos e as impugnações, o Relator-Geral poderá, ainda, solicitar verbalmente aos impugnantes ou aos impugnados informações necessárias para sanar o fato ou para subsidiar seu parecer conclusivo.

Parágrafo único. Caso o Relator-Geral verifique a existência apenas de

irregularidades formais no pedido de inscrição ou composição incorreta no quantitativo de candidatos na chapa do CE, solicitará ao candidato a Presidente da chapa a sua regularização, concedendo-lhe o prazo de 1 (uma) hora para seu saneamento.

- **Art. 47.** O parecer do Relator-Geral quanto aos pedidos de inscrição será conclusivo e opinará:
- I pela homologação dos pedidos, nos casos de inexistência de impugnação; e
- II nos casos de existência de impugnação:
- **a)** pela rejeição da impugnação, com a consequente homologação do pedido de inscrição; ou
- **b)** pela sua aceitação, com a consequente rejeição do pedido de inscrição.

Subseção III Do Debate e da Votação do Parecer do Relator-Geral

- **Art. 48.** Recebido o Parecer conclusivo do Relator-Geral, o Coordenador-Geral da Mesa abrirá a discussão para sustentação oral, na seguinte ordem:
- I ao Relator-Geral, pelo tempo necessário, para defesa de seu Parecer;
- II ao impugnante e ao impugnado, pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos para cada um; e
- **III** aos associados efetivos, limitados ao tempo de 5 (cinco) minutos cada e ao número de 6 (seis) associados, devendo, paritariamente, ser de 3 (três) o número para falar a favor e igual número para falar contra.
- § 1º No caso do inciso III deste artigo, será concedida a palavra de forma alternada e sequente na seguinte ordem:
- I primeiro, ao orador que for falar contra o Parecer; e
- II segundo, ao orador que for falar a favor do parecer.
- § 2º Não havendo oradores inscritos para falar contra, não será concedida a palavra para falar a favor, ficando encerrado o debate.
- **Art. 49.** O Parecer do Relator-Geral deverá ser julgado pelo voto dos convencionais por meio do Sistema Eletrônico disponível, podendo também ser simbólico, nominal

ou secreto, conforme previamente definido e aprovado pelo plenário da CNO.

Parágrafo único. O quórum de aprovação será o voto favorável da maioria absoluta do total dos convencionais com direito a voto, conforme art. 19, Inciso IV, alínea "d", do Estatuto.

Subseção IV Da Decisão Final do Plenário da CNO

- **Art. 50.** O resultado da votação final do Parecer do Relator Geral será proclamado pelo Coordenador-Geral como decisão definitiva da CNO, sendo o pedido de inscrição da chapa ao CE ou da candidatura individual ao CF, considerado:
- I homologado e registrado, no caso de aprovação do Parecer pela CNO; ou
- II não homologado e não registrado, no caso de rejeição do Parecer pela CNO, devendo a ciência da decisão ser oficializada aos interessados.

Seção IX Das Comissões Eleitorais Estaduais

Subseção I Da Constituição e das Atribuições da CEE

Art. 51. Fica a critério do Presidente da Associação Estadual, Filial ou Representante, designar a CEE com a função de auxiliar candidatos e eleitores quanto à interpretação do Regulamento Eleitoral, divulgação do processo eleitoral, bem como auxiliar o eleitor na utilização do Sistema Eletrônico de Eleição, devendo esta ser composta por 3 (três) titulares e 3 (três) suplentes.

Parágrafo único. Os integrantes das CEEs deverão evitar externar qualquer manifestação de apoio à determinada Chapa ao Conselho Executivo e/ou a candidaturas individuais ao Conselho Fiscal.

Seção X Da Campanha Eleitoral

Subseção I Da Propaganda Eleitoral

- **Art. 52.** A campanha eleitoral das chapas ao CE e dos candidatos individuais ao CF obedecerá aos seguintes prazos:
- I início com a homologação pela CNO do pedido de inscrição de chapas ao CE e de candidatos individuais ao CF; e
- II término às 18 (dezoito) horas do dia anterior ao da eleição, conforme data fixada pela CNO.
- **Art. 53.** Serão permitidas apenas as seguintes formas de propaganda eleitoral dos candidatos e das chapas para exclusiva divulgação de suas propostas de campanha:
- I envio de cartas aos eleitores e divulgação de mensagens eletrônicas em redes sociais como Facebook, Instagram, X, YouTube, WhatsApp, TikTok, Snapchat e similares que vierem a ser criados;
- II afixação e divulgação de cartazes, faixas, banners e adesivos, inclusive os produzidos por empresas ou profissionais especializados;
- III uso de camisetas, bonés e broches;
- IV distribuição de propaganda impressa; e
- V manutenção de páginas eletrônicas, blogs e assemelhados.

Subseção II Da Divulgação dos Currículos

Art. 54. A ANFIP Nacional criará no Sistema Eletrônico de Eleição, na sua página eletrônica, o hotsite Oficial da Eleição, sob orientação da CEN, espaço próprio, para divulgação das chapas ao CE e dos candidatos individuais ao CF, devendo apresentar em quadros de iguais dimensões:

- I os currículos dos candidatos, organizados em espaços distintos para as chapas ao CE e para os candidatos individuais ao CF; e
- II as propostas de campanha das chapas ao CE e dos candidatos individuais ao CF.
- § 1º Ficam vedados os procedimentos e comportamentos caracterizados como:
- I estranhos aos interesses da categoria;
- II aqueles que visem a conflitos dentro da campanha ou entre eleitores da ANFIP Nacional, configurando situação impeditiva ao cumprimento da conduta Ética indicado no caput do art. 60 deste RE;
- **III** ofensa à honra, à dignidade e à imagem da Entidade, dos candidatos e dos dirigentes da Entidade;
- IV a aceitação ou a permissão de propaganda eleitoral patrocinada por pessoas jurídicas ou físicas; e
- **V** o contato do candidato com o associado por meio de telefonemas ou de mensagens eletrônicas diretas enviadas por WhatsApp, Telegram, Messenger, TikTok, Snapchat ou aplicativo similar que vier a ser criado.
- **Art. 55.** Após a homologação das chapas ao CE e dos candidatos individuais ao CF pela CNO, os candidatos deverão apresentar à CEN o material de campanha, compreendendo:
- I para cada chapa candidata ao CE: no máximo 4 (quatro) páginas de papel tamanho A4, contendo as propostas de campanha, o currículo e a foto de cada candidato da chapa; e
- II para os candidatos individuais ao CF: no máximo 1 (uma) página de papel A4 para cada concorrente, contendo sua proposta de campanha, seu currículo e sua foto.
- **Parágrafo único.** As propostas de campanha eleitoral e os currículos serão divulgados no Sistema Eletrônico de Eleição da ANFIP Nacional, hotsite Oficial da Eleição e encaminhados aos eleitores por meio eletrônico e/ou via postal, devendo compor cadernos distintos para CE e CF.
- **Art. 56.** Havendo decisão, pela CEN, de envio por via postal, de material de campanha que trata o artigo anterior, as despesas serão financiadas pela ANFIP Nacional, uma única vez, à conta da previsão orçamentária destinada à CEN.

Subseção III Do Financiamento da Campanha Eleitoral

- **Art. 57.** A ANFIP Nacional destinará no seu orçamento do ano de CNO a previsão das despesas com financiamento da campanha eleitoral que não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da receita mensal prevista no art. 43, l, do Estatuto.
- § 1º O montante previsto no caput deste artigo será rateado entre os concorrentes da seguinte forma:
- I para as chapas ao CE: 50% (cinquenta por cento) que serão distribuídos proporcionalmente entre as chapas concorrentes ao CE;
- II para os candidatos individuais ao CF: 10% (dez por cento) que serão distribuídos proporcionalmente entre os concorrentes ao CF; e
- III para o custeio da CEN: 40% (guarenta por cento).
- § 2º No caso de haver o registro de apenas 1 (uma) chapa ao CE, o valor do financiamento de campanha da chapa única será de, no máximo, 20% (vinte por cento) do montante previsto no orçamento.
- **Art. 58.** Além dos dados e informações de praxe, o relatório de prestação de contas das chapas ao CE e dos candidatos ao CF que receberam o financiamento de campanha eleitoral deverá contemplar:
- I os contratos de prestação de serviços, que deverão ser feitos exclusivamente com empresas;
- II os documentos comprobatórios originais das despesas realizadas, organizados e numerados em ordem cronológica de realização, e relacionados no relatório; e
- III na existência de valores não utilizados, a comprovação do depósito da sobra de campanha na conta corrente da ANFIP Nacional.
- § 1º Somente serão aceitos recibos, em substituição às Notas Fiscais na contratação de serviços de: transporte por aplicativos ou táxi, correios, cópias e passagens aéreas.
- § 2º O relatório de prestação de contas e a referida documentação deverá ser encaminhada para a ANFIP Nacional, endereçado à CEN, no prazo de 3 (três) dias úteis após as eleições, pelos candidatos a Presidente das chapas ao CE e pelos candidatos individuais ao CF, em uma única vez,

para fins de contabilização em conta provisória, até análise e Parecer da CEN e do CF.

- § 3º Recebida a prestação de contas, a CEN emitirá Parecer e o encaminhará ao CF para análise e emissão de Parecer conclusivo que contemple uma das seguintes hipóteses:
- I a aprovação total;
- II a necessidade de complementação da documentação ou solicitação de informações detalhadas a respeito das despesas realizadas;
- **III** a aprovação parcial, indicando as respectivas razões quanto aos itens não aprovados; e
- IV a rejeição total com as respectivas justificativas.
- **§ 4º** Havendo rejeição total da prestação de contas, o CF determinará o imediato ressarcimento dos valores devidos.
- § 5º Após a emissão pelo CF do Parecer conclusivo previsto no § 3º deste artigo, a prestação de contas será encaminhada ao CR para deliberação final.

Subseção IV Do Acesso aos Endereçamentos dos Eleitores da ANFIP Nacional

- **Art. 59.** Quando requerido pelos interessados no prazo de 10 (dez) dias da homologação das chapas ao CE e dos candidatos ao CF pela CNO, a CEN repassará, nos limites estabelecidos pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD):
- I um jogo completo das etiquetas de endereço pessoal dos eleitores da ANFIP Nacional; e
- II o endereçamento de e-mails disponíveis na ANFIP Nacional.
- § 1º O requerimento do endereço pessoal dos eleitores da ANFIP Nacional deverá ser formulado por escrito, dirigido à CEN e acompanhado do Termo de Confidencialidade em modelo fornecido pela mesma CEN.
- § 2º Estando o requerimento em ordem, a CEN fornecerá ao requerente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir do protocolo do pedido, os documentos

referidos nos incisos I e II do caput deste artigo.

- § 3º Por meio do Termo de Confidencialidade a que se refere este artigo, os requerentes declaram perante a Entidade que assumem:
- I integralmente a responsabilidade pelo uso exclusivo na divulgação das respectivas propostas eleitorais;
- II o compromisso de não utilizar os dados obtidos para quaisquer outros fins além do processo eleitoral;
- III o compromisso de não fornecer a terceiros os cadastros recebidos, tampouco as etiquetas de endereçamento, sob pena de responderem, nos termos do Estatuto e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), por responsabilidade civil; e
- **IV** o compromisso de utilizar, obrigatoriamente, no envio de e-mails aos eleitores, a opção conhecida como "Cco (com cópia oculta)" a divulgação dos endereços eletrônicos.

Subseção V Da Ética na Propaganda, Campanha e das Condutas Vedadas

- **Art. 60.** A propaganda eleitoral deverá manter conduta Ética de acordo com as normas do Estatuto e deste RE, tendo como finalidade precípua a legitimidade da eleição e visando:
- I ao debate de ideias, de propostas e de defesa de princípios programáticos e reivindicatórios relacionados à missão, aos objetivos e às finalidades da Entidade; e
- II os planos de trabalho em defesa da ANFIP Nacional, da carreira funcional e seus ocupantes e da instituição a que estejam vinculados.
- **Art. 61.** Com o objetivo de assegurar a legitimidade e a normalidade das eleições, são vedadas as condutas abusivas e contrárias aos princípios fixados neste RE, assim definidas:
- I o uso de bens móveis e imóveis ou de serviços e atividades da ANFIP Nacional em benefício de campanha de qualquer chapa ao CE ou de candidato individual ao CF, inclusive o desvio das finalidades da campanha eleitoral;
- II o pagamento ou a distribuição de recursos financeiros ou vantagens de

qualquer espécie que possam desvirtuar o processo eleitoral, não se incluindo nesta vedação a distribuição de brindes de pequeno valor econômico como definido em Lei; e

III - a utilização, sem autorização da CEN, de funcionários da ANFIP Nacional em qualquer atividade em favor da campanha eleitoral de qualquer chapa ou candidato.

Seção XI Da Votação e da Apuração dos Votos

- **Art. 62.** A votação para a escolha de Chapa ao CE e candidatos individuais ao CF será realizada, exclusivamente, de forma eletrônica, por meio do Sistema Eletrônico de Eleição da ANFIP Nacional, hotsite oficial da eleição https://eleições.anfip.org.br;
- § 1º A CEN promoverá ampla divulgação do prazo de início e fim da eleição, bem como das instruções detalhadas para o voto eletrônico, por meio do Sistema Eletrônico de Eleição da ANFIP Nacional, boletins diários, Linha Direta e outros meios de divulgação disponíveis.
- § 2º O voto eletrônico direto e secreto será manifestado pelos eleitores da ANFIP Nacional, no Sistema Eletrônico de Eleição da ANFIP Nacional, no hotsite oficial da eleição https://eleições.anfip.org.br, atendendo aos requisitos contidos em instruções emitidas e divulgadas pela CEN.
- § 3º A CEN fará divulgar, no Sistema Eletrônico de Eleição da ANFIP Nacional, no hotsite oficial da eleição https://eleições.anfip.org.br, vídeos tutoriais sobre os procedimentos para acesso à cédula Única Eleitoral (eletrônica), visando facilitar a compreensão do sistema de votação, além de estimular a participação no processo eleitoral.
- § 4º A CEN divulgará aos eleitores todas as informações necessárias ao exercício do voto.
- § 5º A CEN expedirá as normas e os procedimentos necessários a serem aplicados para o exercício do voto por meio eletrônico e os divulgará no Sistema Eletrônico de Eleição da ANFIP Nacional e/ou por via eletrônica ou postal.

Subseção I Da Apuração dos Votos eletrônicos e divulgação dos resultados

- **Art. 63.** Os votos eletrônicos serão apurados pela CEN, na sede da ANFIP Nacional e serão expedidos os seguintes relatórios contendo:
- I quantidade dos associados habilitados a votar, por Estado, em comparação aos associados que efetivamente votaram na eleição;
- II Listagem dos eleitores que votaram, por Estado; e
- **III** quantitativo de votos obtidos pelas Chapas ao CE e Candidatos individuais ao CF em ordem decrescente de votação, incluindo os votos em branco e nulos.
- § 1º Será computado como Voto em Branco
- I para as Chapas ao CE, quando for escolhida a opção "BRANCO"; e
- II para os Candidatos Individuais ao CF:
- **a)** será considerado como 1 (um) voto em branco aquele em que o eleitor tenha assinalado apenas 2 (dois) nomes entre os candidatos ao Conselho Fiscal;
- **b)** serão considerados como 2 (dois) votos em branco quando o eleitor tenha assinalado apenas 1 (um) nome entre os candidatos ao Conselho Fiscal; e
- **c)** quando o eleitor não assinalar qualquer nome entre os candidatos ao Conselho Fiscal, serão considerados 3 (três) votos em branco;
- **Art. 64.** De posse dos relatórios expedidos pelo Sistema Eletrônico de Eleição, a CEN deverá elaborar as seguintes ATAS:
- **a)** Ata do encerramento da votação, na qual fará constar os devidos registros, informando todas as situações verificadas durante o processo de votação, bem como o resultado apresentado, conforme Incisos I a III do art. 63 deste RE; e
- **b)** Ata da proclamação dos eleitos.
- **Art. 65.** A CEN divulgará o resultado nacional e geral da eleição no Sistema Eletrônico de Eleição da ANFIP Nacional, o qual valerá para todos os fins e efeitos.

Subseção IV Das Impugnações e Recursos

- **Art. 66.** É facultado apenas ao candidato a Presidente de cada chapa concorrente ao CE e aos candidatos individuais ao CF impugnar, perante a CEN, o resultado nacional e geral da eleição, devendo atender aos seguintes requisitos:
- **a)** observar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a publicação no Sistema Eletrônico da Eleição da ANFIP Nacional;
- b) justificar o pedido; e
- c) apresentar os documentos comprobatórios das causas ou razões do pedido.
- § 1º Caberá à CEN analisar e julgar em definitivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir do momento da apresentação, o pedido de impugnação apresentado e aceito, e decidir pela sua procedência ou improcedência.
- § 2º A decisão da CEN, aprovada pela maioria absoluta dos seus integrantes, será considerada como proclamação do resultado nacional, geral e final das eleições.
- § 3º Julgada procedente a impugnação, a CEN efetuará as retificações necessárias ao resultado divulgado e veiculará, no Sistema Eletrônico de Eleição da ANFIP Nacional, o resultado da análise e nova consolidação dos resultados juntamente com a proclamação dos eleitos, correspondendo esta última ao resultado final do processo eleitoral, e arquivará a impugnação.
- § 4º Julgada improcedente a impugnação, a CEN dará conhecimento do resultado desta análise, por meio da divulgação no Sistema Eletrônico de Eleição da ANFIP Nacional, sendo mantidos o resultado da eleição e a proclamação dos eleitos, já divulgados conforme resultado apurado no final do processo eleitoral, arquivando a impugnação.
- § 5º A decisão da CEN proferida na forma deste artigo é definitiva, não sendo permitido recurso a qualquer órgão da ANFIP Nacional.

Seção XII Da Proclamação Nacional dos Resultados da Eleição

Subseção I Da Proclamação dos Eleitos

Art. 67. Serão proclamados eleitos:

- I para o CE a chapa que obtiver a maioria dos votos válidos apurados; e
- II para o CF, como titulares, os 3 (três) candidatos individuais mais votados e, como suplentes, os 3 (três) candidatos seguintes pela ordem decrescente de votação obtida conforme os votos apurados.

Parágrafo único. Em caso de empate na eleição para o CE e CF será aplicado o disposto no art. 52, I e II do Estatuto, conforme cada caso específico.

Subseção II Da Posse dos Eleitos ao CE e CF

- **Art. 68.** A posse oficial do Conselho Executivo e do Conselho Fiscal será:
- I precedida da apresentação, pelos eleitos, da respectiva prestação de contas de que trata o art. 58 deste RE;
- II precedida da apresentação de documento de desincompatibilização à Mesa Coordenadora do CR, até o dia útil imediatamente anterior ao efetivo exercício, implicando a inobservância desta obrigação, na vacância do cargo ou função, que será declarada pelo dirigente máximo do órgão a que pertencer, conforme previsto no art. 66, § 4º do Estatuto;
- **III** realizada perante o CR, em reunião ordinária do mês de dezembro, conforme art. 62, parágrafo único, do Estatuto, atendidas as seguintes condições:
- **a)** a data da posse oficial será marcada pelo Coordenador do CR, devendo ser realizada até o dia 15 (quinze) de dezembro dos anos de eleições, na cidade sede da ANFIP Nacional, para coincidir com a reunião ordinária do CR; e
- **b)** o CE em exercício programará e organizará o local da solenidade de posse oficial dos novos Conselhos Executivo e Fiscal para início do mandato a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte.

CAPÍTULO III DAS ELEIÇÕES PARA REPRESENTANTES DAS REPRESENTAÇÕES ESTADUAIS E FILIAIS DA ANFIP NACIONAL

Seção I

Do Processamento das Eleições dos Representantes da ANFIP Nacional

- **Art. 69.** A eleição dos Representantes titulares e suplentes dos Estados em que não exista a Associação Estadual prevista no Estatuto será realizada em processo eleitoral simplificado e de acordo com normas estabelecidas em Resolução Conjunta dos Conselhos de Representantes, Fiscal e Executivo, nos termos do art. 3°, III, § 2°, do Estatuto e deste RE.
- § 1º As eleições dos Representantes serão realizadas na 2ª (segunda) quinzena de novembro do ano da Convenção Nacional Ordinária, nos termos do art. 3º, III, § 2º e 49, do Estatuto.
- § 2º O mandato do Representante titular eleito inicia-se em 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte à eleição e se encerra em 31 (trinta e um) de dezembro, 3 (três) anos após, conforme art. 3º, § 6º do Estatuto.
- **Art. 70.** O Coordenador do Conselho de Representantes e o Presidente do Conselho Executivo convocarão os associados efetivos e quites das Representações Estaduais da ANFIP Nacional para reunião de eleição presencial, virtual ou híbrida, para escolha dos representantes titulares e suplentes da ANFIP Nacional nestas entidades.
- **Parágrafo único.** A convocação será feita por meio de correspondência, encaminhada por meio eletrônico, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, informando o local, a data e o horário da reunião de eleição dos Representantes Estaduais.
- **Art. 71.** Os associados das Representações Estaduais da ANFIP Nacional, presentes à reunião de eleição, conforme lista de presença, elegerão o Representante titular e o suplente da respectiva Representação Estadual, decisão que será registrada em Ata a ser enviada à Secretaria da ANFIP Nacional.
- § 1º Serão escolhidos para conduzir os trabalhos da reunião de eleição, um coordenador e um secretário de Atas que ficarão incumbidos de encaminhar a Ata com a decisão dos associados da respectiva Representação Estadual.

- § 2º Estão habilitados a votar todos os associados efetivos, quites, com endereço residencial constante do cadastro da ANFIP Nacional no Estado da Representação Estadual à qual pertencem, conforme listagem a ser disponibilizada pela ANFIP Nacional, por meio eletrônico, ao Coordenador da reunião de eleição.
- § 3º A definição da forma de inscrição dos candidatos e do processo de votação será de competência dos associados presentes à reunião.
- § 4º Será proclamado eleito como Representante titular o candidato mais votado por Estado, os demais candidatos serão considerados suplentes, respeitada a ordem decrescente dos votos por estes obtidos.
- § 5º Em caso de empate, será considerado eleito o candidato que tiver mais tempo de filiação ao quadro social da ANFIP Nacional e, persistindo o empate, o mais idoso, conforme art. 52, II, do Estatuto.
- § 6º O resultado final das eleições deverá constar em Ata redigida pelo secretário de Atas e subscrita por este e pelo coordenador da reunião de eleição, a ser encaminhada por meio eletrônico, até o dia útil seguinte às eleições, à Secretaria da ANFIP Nacional para registro e divulgação dos eleitos.

Seção II Do Processamento das Eleições das Filiais da ANFIP Nacional

- **Art. 72.** Os dirigentes das Filiais da ANFIP Nacional deverão atender cumulativamente aos seguintes requisitos:
- I ter, no mínimo, 1 (um) ano de filiação à ANFIP Nacional, conforme § 2°, inciso II, art. 7° do Estatuto da ANFIP;
- II estar quites com os deveres associativos, conforme art. 3°, § 2° do Estatuto da ANFIP; e
- III Residir na respectiva circunscrição territorial da Filial.
- **Art. 73.** A eleição dos Dirigentes das Filiais e suplentes dos Estados em que não exista a Associação nem Representação Estadual, prevista art. 3°, § 2° do Estatuto, será realizada em processo eleitoral simplificado, na 2ª (segunda) quinzena de novembro do ano da Convenção Nacional Ordinária, nos termos do art. 3°, III, § 2° e 49, do Estatuto.
- Art. 74. O mandato dos Dirigentes das Filiais da ANFIP Nacional terá início em 1º

(primeiro) de janeiro do ano seguinte ao da eleição e se encerrará em 31 (trinta e um) de dezembro, 3 (três) anos após seu início, conforme art. 3°, § 6° do Estatuto da ANFIP, sendo permitida 1 (uma) reeleição para mandato consecutivo.

- § 1º Enquanto não for eleita a primeira Diretoria da Filial da ANFIP Nacional no Estado, o Presidente, o Secretário e o Diretor Financeiro serão indicados pelo Presidente do Conselho Executivo e pelo Coordenador da Mesa do Conselho de Representantes, com as competências regulamentares, conforme art. 3º, § 5º do Estatuto.
- § 2º A Diretoria indicada, em caráter provisório, terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da nomeação, para organizar e realizar o processo eleitoral para os cargos da Filial.
- § 3º Excepcionalmente, a posse e o mandato da primeira diretoria eleita da Filial da ANFIP Nacional no Estado poderão ter início e duração especiais, de modo a coincidir com o término do mandato vigente do Conselho Executivo da ANFIP Nacional.
- **§ 4º** O processo eleitoral para a escolha dos dirigentes das Filiais da ANFIP Nacional obedecerá aos mesmos critérios estabelecidos nos arts. 70 e 71 deste RE para a eleição de Representantes Estaduais.

Seção III Das Disposições Transitórias e Finais.

- **Art. 75.** Na falta de disposição expressa no Estatuto e nos Regulamentos será aplicada nas eleições, apurações, impugnações, recursos e julgamentos a disposição prevista no art. 80 do Estatuto.
- **Art. 76.** Os casos omissos quanto ao processamento das eleições de Representantes titulares e suplentes das Representações Estaduais da ANFIP Nacional serão resolvidos pelo Conselho Executivo, conforme preconizado no art. 80 do Estatuto.
- **Art. 77.** Para o processo Eleitoral Convencionais de 2025, foi aplicado o Regulamento Eleitoral, aprovado pela Resolução Conjunta ANFIP Nacional CR/CF/CE nº 18 de 23 de maio de 2025.
- **Art. 78.** O presente RE foi aprovado pelos Conselhos de Representantes, Fiscal e Executivo em reunião conjunta realizada de forma virtual, no dia 04 de setembro de 2025, e será disponibilizado na página da ANFIP Nacional.

ANFIP NACIONAL REGULAMENTO ELEITORAL

MODELO I PEDIDO DE INSCRIÇÃO DE CHAPA AO CE

À

MESA DIRETORA DA CONVENÇÃO NACIONAL DA ANFIP NACIONAL

	associado				
da <i>P</i>	na qualida NFIP, na chapa	de de candida denominada	ato a Presidente de	do CONSELHO EX	ECUTIVO
eleiç	, vem rec ões diretas que selho previsto no a	se realizarão	em	_, aos cargos no	
Pres	idente:				
Nom	e:			UF:	
SIAP	E:			CPF:	
Nom	e para divulgação):			
	natura:				
	-Presidentes: utivo:				
Nom	e:			UF:	
SIAP	E:			CPF:	
Nom	e para divulgação):			
Assir	natura:				

Assuntos Fiscais:		
Nome:	UF:	
SIAPE:	CPF:	
Nome para divulgação:		
Assinatura:		
Política de Classe e Salarial:		
Nome:	UF:	
SIAPE:	CPF:	
Nome para divulgação:		
Assinatura:		
Assuntos Parlamentares:		
Nome:	UF:	
SIAPE:	CPF:	
Nome para divulgação:		
Assinatura:		
Assuntos da Seguridade Social:		
Nome:	UF:	
SIAPE:	CPF:	
Nome para divulgação:		
Assinatura:		

Aposentadorias e Pensões:		
Nome:	UF:	
SIAPE:	CPF:	
Nome para divulgação:		
Assinatura:		
Assinatura:		
Cultura Profissional:		
Nome:	UF:	
SIAPE:	CPF:	
Nome para divulgação:		
Assinatura:		
Serviços Assistenciais:		
Nome:	UF:	
SIAPE:	CPF:	
Nome para divulgação:		
Assinatura:		
Assuntos Jurídicos:		
Nome:	UF:	
SIAPE:	CPF:	
Nome para divulgação:		
Assinatura:		

Estudos e Assuntos Tributários		
Nome:	UF:	
SIAPE:	CPF:	
Nome para divulgação:		
Assinatura:		
Assuntos Aduaneiros		
Nome:	UF:	
SIAPE:	CPF:	
Nome para divulgação:		
Assinatura:		
Administração:		
Nome:	UF:	
SIAPE:	CPF:	
Nome para divulgação:		
Assinatura:		
Orçamento e Finanças:		
Nome:	UF:	
SIAPE:	CPF:	
Nome para divulgação:		
Assinatura		

Comunicação Social:	
Nome:	UF:
SIAPE:	CPF:
Nome para divulgação:	
Assinatura:	
Relações Públicas e Interassociativas:	
Nome:	UF:
SIAPE:	CPF:
Nome para divulgação:	
Assinatura:	
SUPLENTES: Região SUL:	
Nome:	UF:
SIAPE:	CPF:
Nome para divulgação:	
Assinatura:	
Região SUDESTE:	
Nome:	UF:
SIAPE:	CPF:
Nome para divulgação:	
Assinatura:	

Região CENTRO-OESTE:			
Nome:	UF:		
SIAPE:	CPF:		
Nome para divulgação:			
Assinatura:			
Região NORDESTE:			
Nome:	UF:		
SIAPE:	CPF:		
Nome para divulgação:			
Assinatura:			
Região NORTE:			
Nome:	UF:		
SIAPE:	CPF:		
Nome para divulgação:			
Assinatura:			
Convenção Nacional da ANF	IP Nacional,		
Brasília-DF, de	, de 20		
Assinatura:			
Recebido em:/			
Integrante da Mesa Diretora da Convenção Naciona	nl .		

ANFIP NACIONAL REGULAMENTO ELEITORAL

MODELO II PEDIDO DE INSCRIÇÃO DE CANDIDATO AO CF

A			
MESA DIRETORA DA CO	NVENÇÃO NACIONA	L DA ANFIP NACIONAL	
CPF n°assinado, vem requerer	sua inscrição para co	no pelo Estado d pncorrer às eleições diretas NSELHO FISCAL prevista no	que se
	Convenção Nacional	l da ANFIP,	
Brasília-DF, _	de	, de 20	
	Assinatura	:	
Nome:		UF:	
SIAPE:		CPF:	
Nome para divulgação: _			
Assinatura:			

Integrante da Mesa Diretora da Convenção Nacional



W W W . A N F I P . O R G . B R



